



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 14 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.566

Recurso nº 53.118 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente EMPRESA CRISTO REI LTDA.

Recorrid DRF em CURITIBA (PR)

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO NO
ART. 8º DO DL 2.065/83.

Tratando-se de processo decorren-
te deve-se-lhe aplicar, no que
couber, a decisão proferida para
o processo principal, do qual se
originou.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EMPRESA CRISTO REI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

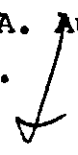
VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÔRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



RECURSO Nº 53.118

ACÓRDÃO Nº 103-09.566

RECORRENTE: EMPRESA CRISTO REI LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, com fulcro do art. 8º do DL nº 2065/83, cujo débito constante do Auto de Infração de fls 28, está assim discriminado:

- EXERCÍCIO DE 1985 - PERÍODO-BASE DE 1984

OMISSÕES DE RECEITA - VALOR: CR\$ 391.431.217, caracterizadas por infrações apuradas no processo nº 10980/009.589/87-11 e assim descritas:

Despesas Odontológicas com empregados:	22.888.603
Despesas com material escolar:	1.307.849
Despesas com seguro de vida em grupo:	10.683.291
Omissão de receita tarifária:	675.000
Passivo Fictício:	355.876.474
TOTAL	391.431.217

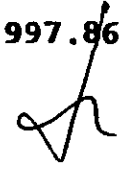
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (25%) = 97.857.804

- EXERCÍCIO DE 1986 - PERÍODO-BASE DE 1985

OMISSÕES DE RECEITA - VALOR: CR\$ 95.991.451, caracterizadas por infrações apuradas no processo nº 10980/009.589/87-11 e assim descritas:

Despesas Odontológicas com empregados:	65.575.288
Despesas com material escolar:	4.896.877
Despesas com seguro de vida em grupo:	684.290
Despesas desnecessárias:	12.387.000
Omissão de compras:	12.447.996
TOTAL	95.991.451

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (25%) = 23.997.862



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10980/010.551/87-46
ACÓRDÃO Nº 103-09.566

- EXERCÍCIO DE 1986 - PERÍODO-BASE DE 01.01.86 a 01.07.86

OMISSÃO DE RECEITA - VALOR: CZ\$ 71.062,64, caracteriza da por infração apurada no processo nº 10980/ 10.555/87-05, assim descrita:

Despesas Odontológicas com empregados:	CZ\$ 71.062,64
TOTAL	71.062,64

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (25%) = **17.765,66**

- EXERCÍCIO DE 1987 - PERÍODO-BASE DE 02.07.86 a 31.12.86

OMISSÕES DE RECEITA - VALOR: CZ\$ 338.064,20, caracterizadas por infrações apuradas no processo nº 10980/10.554/87-34 e assim descritas:

Despesas Odontológicas com empregados:	CZ\$ 60.583,04
Omissão de bens do ativo:	277.481,16
TOTAL	338.064,20

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (25%) = **84.516,05**

2. Em sua peça impugnatória (doc. de fls 32/35) a recorrente alega preliminarmente que este processo deverá guardar a decisão dos processos principais, já que se trata de processo decorrente. Quanto ao mérito, afirma que nem todos os valores glosados poderiam ensejar distribuição de lucros aos sócios, conforme bem esclarece o item "4" do PN nº 20, de 20/09/84, ao analisar a aplicação do art. 8º do DL nº 2065/83, transcrito às fls 33 e 34.

Mediante simples leitura do texto denota-se que houve possível equívoco da Autoridade Lançadora ao pretender que valores decorrentes de despesas e aquisição de bens do permanente da empresa, devidamente efetivadas e comprovadas, ensejam em distribuição disfarçada de lucros.

Alega a recorrente que o simples fato de ter ficado comprovado pela fiscalização que referidos valores referem-se a aquisições pela empresa, portanto despesas e aquisições concretizadas por esta, afasta qualquer presunção da ocorrência de distribuição aos sócios.

Em relação ao suposto passivo fictício, conforme já esclarecido no processo principal, está sendo investiga-

[Handwritten signature]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10980/010.551/87-46
ACÓRDÃO Nº 103-09.566

do e tudo indica que o mesmo teve sua origem há mais de 5 anos, portanto decaído o direito da cobrança.

Ressalta-se finalmente, que as despesas e aquisições glosadas pelo fisco, são comprovadamente existentes, isto é, não são fictícias e foram devidamente contestadas pela impugnante.

3. A decisão da Autoridade Singular de fls 91/ 94 julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal, excluindo do Auto de Infração a parcela tributável de CR\$ 12.387.000, referente a "despesas desnecessárias" e correspondente ao período-base de 1985, Exercício de 1986.

Os argumentos utilizados pela Autoridade Singular foram:

- Por força do art. 8º do DL nº 2065/83, a diferença que enseje redução do lucro líquido considera-se automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

- Tratando-se de lançamento decorrente e mantida a tributação nos processos matrizes, automaticamente se consolida o presente,

Em relação às alegações da recorrente, assim se expressou a Autoridade Singular:

- São improcedentes as alegações da autuada, vez que as despesas glosadas não caracterizam como ônus da autuada, e sim dos funcionários, e não havendo o lançamento de recuperação de custos na contabilidade, ensejou que os mesmos fossem distribuídos.

- Quanto às omissões de compras, bens do ativo imobilizado e passivo fictício, a sua não contabilização caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração, presumindo que tais pagamentos ocorreram com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa, como distribuídas aos sócios.

4. Em sua peça recursal apresentada tempestivamente, a recorrente insiste na tese de que nem todos os valores glosados ensejam distribuição disfarçada de lucros, afirmando

↓
1169

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10980/010.551/87-46

ACÓRDÃO Nº 103-09.566

que as hipóteses de Passivo Fictício, omissão de registro de despesas e de registro de ativo permanente, mesmo que fossem originárias de receitas omitidas, jamais poderiam ter sido, e efetivamente distribuídas aos sócios, vez que conforme apurou a própria fiscalização, estes valores foram aplicados, vale dizer permaneceram na empresa.

A recorrente ressalta que para a presunção da distribuição de valores aos sócios deve haver, ainda que em tese, a possibilidade da ocorrência de efetiva distribuição.

Seria, no mínimo, um contra-senso presumir-se que os recursos oriundos da suposta omissão de receitas, já presumida em função de valores nela aplicados, fossem distribuídos aos seus sócios.

E ao finalizar, pede a recorrente o provimento de seu recurso e a conseqüente reforma da decisão proferida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 98/99).

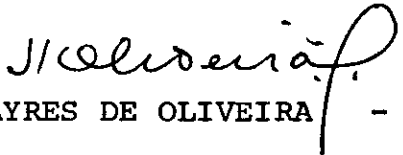
Versa o presente sobre tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2.065/83.

Tratando-se de processo decorrente, a regra estabelecida por esta Câmara é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

Esta Câmara, apreciando nas sessões plenárias de 10/07/89 e 12/09/89, os recursos de nºs 93.860, 93858 e 94.224, pelos Acórdãos de nºs 103-09.242, 103-09.254 e 103-09.508, deu-lhes provimento parcial, tendo sido mantidas integralmente as importâncias autuadas neste processo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 14 de setembro de 1989


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR 